



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 166 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10/12/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1671/2007

AI: 1/200702264

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RECORRIDO: IGUAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – VENDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Ação fiscal NULA. A ciência do AI e a ciência do termo de conclusão de fiscalização aconteceram fora do prazo. Extemporaneidade dos atos. Autoridade impedida. Decisão amparada no art.53 do decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pelo representante da Doutra PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo sobre venda de mercadorias sem documentos fiscais, no exercício de 2002, no valor de R\$ 384.909,42.

O autuante apontou como infringidos os artigos 127,169,174 e 177 do RICMS e sugeriu como penalidade o disposto no art.123, inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96.

Tempestivamente o contribuinte ingressa com recurso, alegando em seu proveito que o auto de infração é nulo por razão do impedimento do agente autuante que concluiu a ação fiscal fora do prazo e ainda que a acusação é decorrente de análise descuidada das informações sobre as atividades realizadas pelo contribuinte.

O julgamento de primeira instância considera o auto NULO.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada, defendendo-se da acusação, vem aos autos arguindo , preliminarmente a nulidade do feito fiscal por impedimento da autoridade autuante, em razão da extemporaneidade do ato que encerrou a ação fiscal.

Sobre a preliminar de Nulidade suscitada pelo defendente, a análise dos documentos que instruem os autos mostra que de fato a conclusão da ação fiscal se deu de forma extemporânea.

A ação fiscal iniciada , com ciência do contribuinte em 21/09/06, determinava um prazo de 90 dias para a conclusão do trabalho fiscal. Sem que o mesmo tivesse sido concluído no prazo determinado, foi emitida nova ordem de serviço, com ciência em 27/12/06, e novo termo de início, com ciência em 28/12/06, estipulando prazo de 60 dias para o encerramento da ação fiscal.

De acordo com o novo termo, a ação fiscal deveria ser encerrada, no máximo, até o dia 26/02/07, observa-se , no entanto que o contribuinte só tomou ciência no dia 27/02/07, após o prazo estipulado.

O termo de conclusão, por sua vez, apesar de também ter sido emitido na mesma data do auto, 26/02/07, também só foi assinado pelo contribuinte em 28/02/07, ou seja. quando já passava o prazo previsto para o encerramento da ação fiscal.

Faz-se necessário citar o art. 53 nos seus parágrafos 2º que trata do impedimento do agente autuante .

Faz-se necessário, por fim, destacar a prescrição do § 2º do art. 53 do Decreto 25.468/99, que considera a autoridade impedida quando praticar ato extemporâneo ou com **VEDAÇÃO LEGAL**.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto à **NULIDADE**.

Logo, é imperioso admitir a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a Nulidade absoluta, em face do impedimento do agente autuante.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que a decisão de primeira instância seja confirmada de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Doutra PGE.

É COMO VOTO

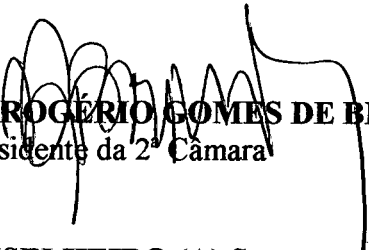
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido Iguauto Veículos e peças Ltda.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 30 de Janeiro de 2008.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

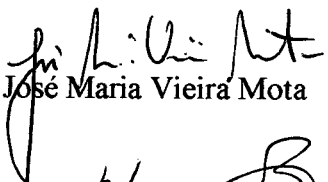
CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1/1671/2007 – IGUAUTO Veículos e peças Ltda.